



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 435/2024  
Mensagem nº 028/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 028/2024

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”*

O Executivo municipal informa que o projeto tem por objetivo a inclusão das Naturezas da Despesas de RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS na Classificação Funcional 04.122.0027.2.0156 - Manutenção de Unidade da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, conforme Anexo I.

E finaliza argumentando que, o recurso necessário à execução do referido crédito será proveniente de anulação parcial/total de dotação orçamentária, conforme Anexo II.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
Rod. BR 262, Km 3,5, SN, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP 29.140-052  
conform. Lei nº 20.034 de 08/03/2016, Documento assinado digitalmente  
TELEFONE (27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)  
Brasil.

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja  
dotação orçamentária específica;”*

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados  
por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende  
da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será  
precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não  
comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações  
orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em  
Lei;”*

*“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício  
financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em  
contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a  
espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for  
possível.”*

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

***“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 435/2024  
Mensagem nº 028/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 028/2024

*cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.” (grifo nosso)*

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*“Art. 178 - São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”*

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), **o que de todo se observa na norma e no(s) anexo(s); que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**



Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros técnicos (financeiro, contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de abril de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

